



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003673/2004-03
Recurso nº 165.287 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SILVÉRIO DA SILVA BICALHO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRRF. COMPROVAÇÃO. Em homenagem ao princípio da verdade material, comprovada a retenção do imposto na fonte, com documento hábil e idôneo, deve-se reconhecer o direito à dedução, ainda que o mesmo não tenha sido originalmente declarado, mas deve ser considerado também os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. É vedado à autoridade julgadora agravar a exigência formalizada por meio de auto de infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial para reduzir o imposto devido a R\$ 1.249,85, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SILVÉRIO DA SILVA BICALHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELON HORIZONTE/MG (fls. 40) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03, que alterou o resultado da declaração apresentada pelo Contribuinte de imposto a restituir de R\$ 490,00 para imposto a pagar de R\$ 1.249,85.

O lançamento decorre apenas da correção de erros de cálculo na DIRPF, tendo sido alterada a base de cálculo de R\$ 21.028,30, para R\$ 21.028,36, o imposto apurado, de R\$ 1.250,25 para 1.249,85 e o próprio resultado da declaração. Registre-se que não foi informado no campo próprio nenhum valor a título de imposto retido na fonte, daí a lateração do resultado final da declaração de imposto a restituir para imposto a pagar.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual se limitou a dizer que, por erro, deixou de informar na DIRPF, imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.740,90 e pediu que fosse revisto o lançamento.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG determinou a realização de diligência para que fossem feitos esclarecimentos a respeito dos rendimentos efetivamente recebidos pelo Contribuinte. Com base nestas informações, concluiu que, de fato, o Contribuinte teve imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.740,90, que deixou de declarar, mas observou, também, que deixou de declarar parte dos rendimentos recebidos como resgate de contribuição a previdência privada sobre os quais incidiu imposto na fonte. Procedeu, então, ao ajuste dos valores, chegando a um imposto a pagar de R\$ 1.758,03.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/10/2007 (fls. 49) e, em 19/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 50 no qual se limita a pedir, genericamente, que seja revisto o lançamento. Diz que está providenciando documentos sobre a natureza dos rendimentos recebidos da Prever.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre apenas da revisão da declaração, tendo sido apenas refeitos os cálculos a partir dos dados declarados pelo próprio Contribuinte. Ocorre que o Contribuinte deixou de informar na declaração o valor do imposto de renda retido na fonte, o que ensejou a mudança do resultado da declaração de imposto de restituir de R\$ 490,65 para imposto a pagar de R\$ 1.249,85.

É fácil perceber dos elementos carreados aos autos, inclusive como resultado da diligência determinada pela decisão de primeira instância, e considerando, ainda, a própria declaração do Contribuinte no quadro dos rendimentos tributáveis recebidos, que, efetivamente, o Contribuinte sofreu retenção de imposto na fonte e que, por erro, deixou de informá-los no campo próprio da declaração.

É certo, também, como observou a DRJ, que, embora o Contribuinte tenha informado o valor correto que foi retido pela fonte pagadora Prever (R\$ 1.421,22), como se vê do documento de fls. 37, informou como rendimentos tributáveis apenas R\$ 8.904,40, quando o valor correto seria R\$ 21.600,00.

Pois bem, a DRJ reconheceu o valor do IRRF mas também reajustou a base de cálculo, chegando a apurar o imposto devido maior do que o apurado na declaração.

Penso que o procedimento da DRJ não deve prosperar, pois caracteriza verdadeiro lançamento e, como é cediço, não compete às autoridades julgadoras proceder ao lançamento tributário, mas apenas decidir, à luz do contraditório, a regularidade ou não dos lançamentos feitos pelas autoridades fiscais competentes.

Por outro lado, todavia, é certo que o lançamento não glosou o valor do imposto de renda, apenas deixou de considerá-lo, uma vez que o mesmo não foi declarado. Portanto, a se corrigir, de ofício, a declaração não se pode considerar apenas uma parte do erro, quanto ao IRRF, e não considera a outra, quanto aos rendimentos. Assim, penso que devem ser considerados, sim, os rendimentos, porém apenas até o limite a que se cheque ao crédito tributário que já fora lançado.

Assim, deve-se acolher a pretensão do Recorrente quanto ao IRRF, corrigindo, porém reajustando também a base de cálculo, até chegar-se ao valor do imposto que já fora apurado pela autoridade lançadora, de R\$ 1.459,85.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto devido para R\$ 1.249,85.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

